CÂMARA MUNICIPAL DE BAURU
Estado de São Paulo
Diretoria de Apoio Legislativo
Serviço de Procedimentos Legislativos

DIGITALIZADO

PROCESSO Nº 068/20

iniciado em 15/04/2020

AUTÓGRAFO Nº 7449

LEI Nº 7340

Arquivado em 15/07/2020

Pasta nº PL 224

ASSUNTO

Projeto de Lei nº 23/20, que dispõe sobre a isenção do pagamento das contas vincendas de abril/2.020 a dezembro/2.020, ou até a data de revogação do Decreto Municipal nº 14.695, de 29 de março de 2.020, que declarou estado de calamidade pública no Município de Bauru para enfrentamento da pandemia decorrente do novo Coronavírus - COVID-19, para usuários enquadrados na tarifa social (Lei nº 5.282, de 21 de setembro de 2.005) e na tarifa de usuário especial (Lei Municipal nº 3.560, de 07 de maio de 1.993).

AUTORIA

PREFEITO MUNICIPAL

PROC. Nº 68/20
FOLHAS dois

PREFEITURA MUNICIPAL DE BAURU

ESTADO DE SÃO PAULO

OF. EXE Nº 124/2.020
E- Proc. nº 43.797/2020

Bauru, 09 de abril de 2.020.

Câmara Municipal de Bauru
Diretoria de Apoio Legislativo
13 ABR. 2020
ENTRADA
Hora 9h45 (a)

Senhor Presidente,

É o presente para enviarmos a Vossa Excelência o **Projeto de Lei nº 23/20**, que dispõe sobre a isenção do pagamento das contas vincendas de abril/2.020 a dezembro/2.020, ou até a data de revogação do Decreto Municipal nº 14.695, de 29 de março de 2.020, que declarou estado de calamidade pública no Município de Bauru para enfrentamento da pandemia decorrente do novo Coronavírus - COVID-19, para usuários enquadrados na tarifa social (Lei nº 5.282, de 21 de setembro de 2.005) e na tarifa de usuário especial (Lei Municipal nº 3.560, de 07 de maio de 1.993).

Atenciosas saudações,

CLODOALDO ARMANDO GAZZETTA
PREFEITO MUNICIPAL

Excelentíssimo Senhor
JOSÉ ROBERTO MARTINS SEGALLA
DD. Presidente da Câmara Municipal
N E S T A

Publicado no Diário Oficial de Bauru
14/04/20 pág. 02 a 03
Diretoria de Apoio Legislativo

PROC. Nº 68/20
FOLHAS três

PREFEITURA MUNICIPAL DE BAURU

ESTADO DE SÃO PAULO

E- Proc. nº 43.797/2020

PROJETO DE LEI Nº 23 / 2020

Dispõe sobre a isenção do pagamento das contas vincendas de abril/2.020 a dezembro/2.020, ou até a data de revogação do Decreto Municipal nº 14.695, de 29 de março de 2.020, que declarou estado de calamidade pública no Município de Bauru para enfrentamento da pandemia decorrente do novo Coronavírus - COVID-19, para usuários enquadrados na tarifa social (Lei nº 5.282, de 21 de setembro de 2.005) e na tarifa de usuário especial (Lei Municipal nº 3.560, de 07 de maio de 1.993).

O PREFEITO MUNICIPAL DE BAURU, nos termos do art. 51 da Lei Orgânica do Município de Bauru, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º Ficam isentos do pagamento das tarifas de água e esgoto:

I – os imóveis pertencentes à categoria residencial cujo consumo mensal de água não ultrapasse 5m³ (cinco metros cúbicos), enquadrados, até a publicação da presente lei, na tarifa social, instituída pela Lei Municipal nº 3.543, de 11 de março de 1993, alterada pela Lei nº 5.282, de 21 de setembro de 2.005;

II – as entidades enquadradas na tarifa de usuário especial, instituída pela Lei Municipal nº 1.636, de 29 de março de 1.972, alterada pela Lei Municipal nº 3.560, de 07 de maio de 1.993, condicionada a isenção ao consumo médio faturado nos três primeiros meses do exercício corrente.

Parágrafo único. Não perde o direito à isenção os imóveis elencados no inciso I, do art. 1º, que registrarem excesso de consumo derivado da pandemia decorrente do novo Coronavírus – COVID-19.

Art. 2º A isenção prevista no art. 1º, inciso II compreenderá as tarifas de água e esgoto a vencer no período de abril de 2.020 (referência março/2.020) a dezembro de 2.020 (referência novembro/2.020), devendo os pagamentos serem retomados no mês de janeiro de 2.021.

Art. 3º Caso o estado de calamidade pública cesse antes do prazo estabelecido no art. 2º, fica a isenção prevista no art. 1º e incisos, limitada às tarifas de água e esgoto que vencerem de abril de 2.020 (referência março/2.020) até a data de revogação do Decreto Municipal nº 14.695, de 29 de março de 2.020.

Parágrafo único Os pagamentos das tarifas de água e esgoto deverão ser retomados no mês subsequente à revogação do Decreto Municipal nº 14.695, de 29 de março de 2.020.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Bauru, ...

PROC. Nº 68/20
FOLHAS quatro

PREFEITURA MUNICIPAL DE BAURU

ESTADO DE SÃO PAULO

=EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS=
09, abril, 2020

Senhor Presidente,
Nobres vereadores,

Temos a honra de encaminhar a essa Egrégia Casa de Leis o presente Projeto de Lei que dispõe sobre a isenção do pagamento das contas vincendas de abril/2.020 a dezembro/2.020, ou até a data de revogação do Decreto Municipal nº 14.695, de 29 de março de 2.020, que declarou estado de calamidade pública no Município de Bauru para enfrentamento da pandemia decorrente do novo Coronavírus - COVID-19, para usuários enquadrados na tarifa social (Lei nº 5.282, de 21 de setembro de 2.005) e na tarifa de usuário especial (Lei Municipal nº 3.560, de 07 de maio de 1.993).

Diante da pandemia de importância internacional provocada pelo novo Coronavírus (Covid-19), governos das esferas federal, estadual e municipal se desdobram na busca de soluções que visem minimizar a contaminação da população pelo vírus, inclusive impondo seu poder de polícia para forçar o isolamento social e reduzir a circulação/aglomeração de pessoas, com a determinação de fechamento do comércio e de outras atividades não essenciais.

Em Bauru a determinação se deu por meio do Decreto nº 14.664, de 20 de março de 2020, que declarou situação de emergência em saúde pública no município, seguido do Decreto nº 14.695, de 29 de março de 2020, que declarou estado de calamidade pública no município.

As medidas impostas, muitas delas restritivas do direito de ir e vir, colocam em oposição outros dois direitos fundamentais: o direito à vida e o direito ao exercício de qualquer trabalho.

Com a priorização, no caso, do direito à vida e à saúde, resta, para muitos, prejudicado o direito ao trabalho, que pode levar a grave problema social.

É com o intuito de combater este último, que apresentamos o presente projeto de lei, que visa a concessão de isenção, aos usuários do Departamento de Água e Esgoto de Bauru enquadrados na tarifa social e na tarifa de usuário especial, das contas de consumo de água e esgoto com vencimento de abril de 2020 a dezembro de 2020.

A tarifa social à qual a lei faz remissão é aquela instituída pela Lei Municipal nº 3.543, de 11 de março de 1993, alterada pela Lei Municipal nº 5.282, de 21 de setembro de 2005, e que abrange os imóveis pertencentes à categoria residencial, cujo consumo mensal de água apurado por meio do hidrômetro não ultrapasse 5.000 (cinco mil) litros de água ou seu equivalente a 5m³ (cinco metros cúbicos) e cujo contribuinte morador, proprietário ou possuidor legítimo tenha renda familiar mensal não superior a dois salários mínimos, não possua débitos com a Autarquia e seja consumidor monofásico de energia elétrica com consumo de até 170 Kwh/mês (artigo 1º e incisos, da Lei Municipal nº 3.543, de 11 de março de 1993, alterado pela Lei Municipal nº 5.282, de 21 de setembro de 2.005).

Já a tarifa de usuário especial, instituída pela Lei Municipal nº 1.636, de 29 de março de 1.972, alterada pela Lei Municipal nº 3.560, de 07 de maio de 1.993, abrange os prédios destinados às entidades beneficentes e assistenciais, sem fins lucrativos, declaradas de utilidade pública e os destinados aos templos de

PROC. Nº 68 / 20
FOLHAS UNO

PREFEITURA MUNICIPAL DE BAURU

ESTADO DE SÃO PAULO

qualquer culto religioso (artigo 9º, parágrafo único, da Lei Municipal nº 1.636, de 29 de março de 1.972, alterado pela Lei Municipal nº 3.560, de 07 de maio de 1.993).

A isenção defendida no presente projeto de lei se refere às tarifas de água e esgoto com vencimento entre os meses de abril de 2.020 a dezembro de 2.020, portanto, às referências de março, abril, maio, junho, julho, agosto, setembro, outubro e novembro de 2.020.

Encerrado este período, ou seja, a partir de janeiro de 2021 (referência dezembro/2020), as tarifas de água e esgoto devem ser pagas normalmente por esta categoria de usuários.

A Lei faz uma ressalva para o caso de o estado de calamidade pública cessar antes do prazo estipulado, ou seja, antes de dezembro de 2020. Neste caso, por haver cessado o estado de calamidade pública e consequentemente, o estado de necessidade social, dispõe a Lei que o pagamento das tarifas de água e esgoto deverá ser retomado no mês subsequente à revogação do Decreto Municipal nº 14.695, de 29 de março de 2.020, que declarou estado de calamidade pública no município de Bauru. A previsão de pagamento a partir do mês subsequente à revogação do Decreto de Calamidade Pública visa abarcar o consumo de água registrado no último mês da pandemia.

Sabemos que um dos efeitos da pandemia, já sentido por boa parte das famílias bauruenses, é a dificuldade para cumprir com obrigações básicas, como o pagamento das tarifas de água e esgoto, serviço este essencial à vida humana.

Sabemos, ainda, que com as restrições implementadas pelo Decreto Municipal nº 14.664, de 20 de março de 2020, que declarou situação de emergência em saúde pública no município, o consumo de água nas residências tende a crescer. Com vistas a isso, o presente projeto de lei prevê a manutenção da isenção aos consumidores enquadrados no artigo 1º e incisos, da Lei Municipal nº 3.543, de 11 de março de 1993, alterado pela Lei Municipal nº 5.282, de 21 de setembro de 2.005, desde que o excesso de consumo registrado seja derivado da pandemia decorrente do novo coronavírus – COVID-19.

Já as entidades enquadradas na tarifa de usuário especial, instituída pela Lei Municipal nº 1.636, de 29 de março de 1972, alterada pela Lei Municipal nº 3.560, de 07 de maio de 1993, terão a isenção condicionada ao consumo médio faturado nos três primeiros meses do exercício corrente, tudo visando o uso racional da água.

Por todo exposto, e por se tratar de projeto de lei que visa abrandar os efeitos desta pandemia de importância internacional, submetemos seus termos aos Nobres Vereadores, contando com sua aprovação.

Destarte, pela relevância da matéria, contamos com a aprovação do projeto em questão.

Atenciosas saudações,

CLODOALDO ARMANDO GAZZETTA
PREFEITO MUNICIPAL

SERVIÇO DE PROCEDIMENTOS LEGISLATIVOS
Encaminhar às Comissões de:
Justiça
Economia
Em, ___/___/___

José Roberto Martins Segalla
PRESIDENTE

PROC. Nº 68/20
FOLHAS 2 (dois)

Divisão Financeira
Proc. ( ) E-DOC ( )
_____/_____
Fls._____Assin._____

À

Presidência

Senhor Presidente,

Considerando reunião realizada em 02 de abril de 2020, quanto a novas medidas a serem adotadas tendo em vista a pandemia vivida, Corona Vírus – Covid- 19, bem como o DECRETO Nº 14.695, DE 29 DE MARÇO DE 2.020 declarando estado de calamidade pública no munícipio.

Informamos que atualmente o Departamento possui a Tarifa de Entidades, concedendo redução de 70% nas tarifas de água e esgoto para imóveis destinados às entidades beneficentes, sem fins lucrativos, declarados de utilidade pública, conforme Lei Municipal 1636/1972 e 3560/1993, hoje são beneficiadas 224 (duzentos e vinte e quatro) instituições, entre creches, orfanatos, asilos entre outros.

Segue abaixo o cálculo do impacto financeiro, caso o departamento conceda isenção tarifária as referidas instituições, considerando como parâmetro o valor total arrecadado do mês de Março do exercício corrente, e o total projetado para a isenção de nove meses, sendo o período correspondente de Abril a Dezembro/2020, atentando que o percentual comparativo informado, se refere ao valor total projetado considerando o valor total arrecadado em Março do corrente.

Total Arrecadado Março/2020	Valores Pagos - Entidades Média - Janeiro e Fevereiro/2020	Projeção 09 meses (Abril a Dezembro)	Comparativo %
12.504.351,17	R$ 51.059,85	R$ 459.538,65	3,675

Destacamos que o Departamento de Água e Esgoto, encerrou o exercício de 2019 com superavit financeiro suficiente para suprir a ação proposta, conforme Lei de Responsabilidade Fiscal 101/2000, artigo 14, II.

Permanecemos a disposição.

Atenciosamente,

Simone Cristina Balido
SEC/DAE
Diretoria
03/04/2020

Departamento de Água e Esgoto de Bau
CNPJ 46.139.952/0001-
Rua Padre João, 11-25 - Bauru/SP - CEP 17012-0
fone: 14-3235-61
fax: 14-3235-61
e-mail: dae@daebauru.com
site: www.daebauru.com

Impresso em 09/04/2020 16:53:14 por DANILO ALTAFIM PINHEIRO
Digitalizado com CamScanner

PROC. Nº 68 | 20
FOLHAS sete

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE BAURU

ESTADO DE SÃO PAULO

P.2026/93

LEI Nº 3543, DE 11 DE MARÇO DE 1993

Concede isenção no pagamento das tarifas de água e esgoto para os usuários contribuintes da categoria residencial.

TIDEI DE LIMA, Prefeito Municipal de Bauru, Estado de São Paulo, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Artigo 1º - Fica isento da incidência das tarifas de água e esgoto o imóvel localizado no Município, pertencente à categoria residencial, cujo consumo mensal de água apurado através de hidrômetro não ultrapasse os 5.000 (cinco mil) litros de água ou o seu equivalente a 5 m³ (cinco metros cúbicos).

Parágrafo único - A isenção de que trata o "caput" deste artigo não alcança os imóveis cuja ligação de água e esgoto atenda a 4 (quatro) ou mais economias.

Artigo 2º - Ficam ratificados todos os atos do Poder Executivo decorrentes do Decreto nº 6507, de 29 de janeiro de 1993.

Artigo 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Bauru, 11 de março de 1993

TIDEI DE LIMA
PREFEITO MUNICIPAL

ABEL APPARECIDO CORTEZ
SECRETÁRIO DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS

Registrado na Divisão do Expediente da Prefeitura, na mesma data.

MAURO AFONSO
DIRETOR DA DIVISÃO DO EXPEDIENTE

PROC. Nº 195/05
FOLHAS 90

PREFEITURA MUNICIPAL DE BAURU

ESTADO DE SÃO PAULO

PROC. Nº 68/20
FOLHAS ato

P.41494/02

LEI Nº 5282, DE 21 DE SETEMBRO DE 2005

Altera a Lei Municipal nº 3.543, de 11 de março de 1993, que concede isenção de pagamento das tarifas de água e esgoto para os usuários contribuintes da categoria residencial e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE BAURU, nos termos do art. 51 da Lei Orgânica do Município de Bauru, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1° - O artigo 1° da Lei Municipal nº 3543, de 11 de março de 1993, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Artigo 1º - Fica isento da incidência das tarifas de água e esgoto o imóvel residencial localizado no Município, pertencente à categoria residencial, cujo consumo mensal de água apurado através do hidrômetro não ultrapasse os 5.000 (cinco mil) litros de água ou seu equivalente a 5 m3 (cinco metros cúbicos), desde que o contribuinte morador, proprietário ou possuidor legítimo, comprove os seguintes requisitos:

I – renda familiar mensal não superior a 02 (dois) salários mínimos, comprovada através da Carteira Profissional, comprovante de vencimentos ou declaração da fonte pagadora;

II – não possuir débitos com o Departamento de Água e Esgoto de Bauru;

III – ser consumidor monofásico de energia elétrica com consumo de até 170 Kwh/mês.

Parágrafo Único: "Revogado"

§ 1° - Os requisitos constantes nos incisos I e III do caput também poderão ser comprovados por cadastros em programas sociais existentes na Administração Pública Municipal e considerados válidos pelo Departamento de Água e Esgoto de Bauru.

§ 2° - O contribuinte deverá requerer a isenção tarifária de água e esgoto, por escrito, acompanhado dos documentos indicados neste artigo e do número registrado no hidrômetro instalado e a respectiva leitura.

§ 3° - O requerimento deverá ser protocolado junto a Seção de Protocolo do DAE;

§ 4° - A isenção tarifária terá eficácia a partir da data do deferimento do pedido, não retroagindo, em qualquer hipótese;

§ 5° - A isenção concedida, nos termos da lei, terá validade máxima por 12 (doze) meses, devendo o contribuinte beneficiado requerer a renovação da isenção, nos termos da presente lei.

§ 6° - O contribuinte em débito com o Departamento de Água e Esgoto poderá obter a isenção de que trata este artigo, desde que comprove os requisitos previstos nos incisos I e III do caput e assuma parcelamento dos débitos existentes.

§ 7º - O não pagamento de qualquer parcela de débito, realizada nos termos do parágrafo anterior, implica na imediata suspensão da isenção obtida.

§ 8º - A isenção somente será concedida após a efetiva confirmação do cumprimento dos requisitos exigidos nos incisos I a III deste artigo, através de pesquisa sócio-econômica e visita técnica realizada pelo Departamento de Água e Esgoto de Bauru."(N.R.)

§ 9º - Os atuais consumidores que se enquadrarem como isentos, ou seja, com consumo de água até 5 m3 (5000 litros), deverão requerer o benefício previsto nesta lei até 31 de dezembro de 2005.

Art. 2º - O artigo 2º da Lei Municipal nº 3.543, de 11 de março de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Artigo 2º - Para os contribuintes que obterem a isenção prevista no artigo 1º, mas que forem autuados em razão de fraude de qualquer natureza nas ligações de água, perderão a isenção e ficarão impedidos de obtê-la por um período de 12 (doze) meses, contados do cancelamento da isenção."(N.R.)

Art. 3º - O artigo 3º da Lei Municipal nº 3.543, de 11 de março de 1993, passa a ter a seguinte redação:

"Artigo 3º - O imóvel da categoria residencial, cujo consumo mensal de água apurado através do hidrômetro não ultrapasse 6 m3 (seis metros cúbicos) e que não se enquadre no artigo 1º desta lei, será tarifado pelo consumo mínimo de 6 m3 de água, na forma da tabela de tarifas vigente.

§ 1º - Para o imóvel da categoria residencial, cujo contribuinte comprove os requisitos constantes nos incisos I a III do artigo 1º, mas que o consumo mensal de água apurado através do hidrômetro seja superior a 5 m3 (cinco metros cúbicos) e inferior a 16 m3 (dezesseis metros cúbicos), será tarifado apenas pelo volume excedente aos 5 m3 (cinco metros cúbicos), com base na faixa de incidência do consumo total registrado, na forma da tabela de tarifas vigente.

§ 2º - As disposições constantes neste artigo serão verificadas mensalmente, não sendo aplicadas nos meses em que o consumo de água registrado for igual ou superior a 16 m3 (dezesseis metros cúbicos)." (N.R.)

Art. 4º - Acrescenta-se os artigos 4º e 5º a Lei Municipal nº 3.543, de 11 de março de 1993, com a seguinte redação:

"Artigo 4º - A presente lei será regulamentada por Resolução do Conselho Administrativo do Departamento de Água e Esgoto de Bauru, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias contados de sua publicação.

Artigo 5º - Ficam canceladas todas as isenções concedidas nos termos do artigo 1º da Lei Municipal nº 3.543, de 11 de março de 1993, anteriores a edição da presente lei."

PROC. Nº 193/05
FOLHAS 92

PREFEITURA MUNICIPAL DE BAURU

ESTADO DE SÃO PAULO

Ref. Lei nº 5282/05

PROC. Nº 68/20
FOLHAS 10

Art. 5º - Esta lei entrará em vigor em 1º de janeiro de 2006.

Bauru, 21 de setembro de 2005

PROF. JOSÉ GUALBERTO TUGA MARTINS ANGERAMI
PREFEITO MUNICIPAL

CÉLIO PARISI
SECRETÁRIO DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS

Projeto de iniciativa do
PODER EXECUTIVO

Registrada no Departamento de Comunicação e Documentação da Prefeitura, na mesma data.

DENISE A. REGINA TAVARES
RESPONDENDO PELO DEPARTAMENTO
DE COMUNCAÇÃO E DOCUMENTAÇÃO

PROC. Nº 68/20
FOLHAS 11
0107

em exercício.

Ravena, 24 de março de 1972

a) Dr. Alcides Franciscato

Prefeito Municipal

Registrada na Diretoria do Expediente da Prefeitura, na mesma data.

a) Maria José Mazzini

Diretora do Expediente

Processo Prefeitura n. 1636, de 29 de março de 1972

Lei n. 1017/72 Dispõe sobre tarifa de água e de esgoto e dá outras providências.

Dr. Alcides Franciscato, Prefeito Municipal de Ravena, Estado de São Paulo, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Artigo 1º - As tarifas de água e de esgoto incidirão sobre os prédios localizados nas vias e logradouros públicos desse Município, onde já houver ou vier a ser oferecida a respectiva rede e serem fixadas pelo Poder Executivo na forma desta Lei e de seu Regulamento.

Artigo 2º - O valor da tarifa para o consumo de água será calculado com base no custo de serviço, levando-se em conta as reservas para depreciação e de expansão de serviços, assim como as despesas com juros e amortizações.

Artigo 3º - O consumo de água medido e o apurado por hidrômetros instalados, sendo que no caso de não ultrapassar 15m3 mensal, será cobrada a tarifa mínima correspondente

PROC. Nº 68/20
FOLHAS 12

àquele limite.

Artigo 4º A tarifa de esgoto é devida pela coleta de águas residuárias em prédios, pelos coletores ou emissários de esgoto.

Parágrafo Único O montante mensal da tarifa de esgoto será fixado em 60% (sessenta por cento) do quanto consumido pelo fornecimento de água, durante o mesmo período, exceto nos casos em que o imóvel disponha de equipamento próprio de água.

Artigo 5º Aplica-se ao sistema de tarifa a ligação e religados de hidrômetros.

Das Disposições Gerais e Transitórias

Artigo 6º O DAE não efetuará nenhuma ligação ou religação de água em imóvel desprovido de hidrômetro.

Artigo 7º Os imóveis que não possuem hidrômetros pagarão o equivalente a um volume de água consumida por mês, de 45 m3.

Artigo 8º As contas não quitadas até a data de seu vencimento sofrerão um acréscimo de 10%.

Artigo 9º É vedado ao DAE conceder isenção de tarifas de serviços de água e esgoto às entidades públicas federais, estaduais e municipais.

Parágrafo Único Os prédios destinados às entidades beneficentes, sem fins lucrativos, declarados de utilidade pública e os destinados aos templos de qualquer culto religioso gozarão de 50% de redução nas tarifas dos serviços de água e de esgoto.

PROC. Nº 68/20 0108
FOLHAS 13

Artigo 10º Revogado.
Artigo 11º O Poder Executivo regulamentará esta lei dentro de 90 dias da sua publicação.
Artigo 12º Esta lei entrará em vigor na data de 1º de Julho de 1972, revogadas as leis nºs 1142, de 4-5-1965 e 1291, de 21-2-1967, e demais disposições em contrário.

Ramon, 29 de março de 1972
a) Dr. Alcides Franciscato
Prefeito Municipal

Registrada na Diretoria do Expediente da Prefeitura, na mesma data.
a) Maria José Mazzini
Diretora do Expediente

Processo Lei n. 1637, de 10 de abril de 1972
n. 5251/71 Que abre crédito especial no valor de Cr$ 44.444,00

Dr. Alcides Franciscato, Prefeito Municipal de Ramon, Estado de São Paulo, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:-

Artigo 1º Fica o Executivo Municipal autorizado a abrir na Diretoria de Contabilidade e Finanças - Contadoria - da Prefeitura Municipal de Ramon, um crédito especial no valor de Cr$ 44.444,00 quarenta e quatro mil, quatrocentos e quarenta e quatro cruzeiros, destinado a atender o pagamento de 3 classes, criadas pela Lei n. 1598 de 31-8-1971, em ampliação ao convênio com o Dr. Dorcila Rafael Maluccio.

Parágrafo Único - O crédito autorizado neste artigo, destina-se ao atendimento das des

PROC. Nº 68/20
FOLHAS 14

PREFEITURA MUNICIPAL DE BAURU

ESTADO DE SÃO PAULO

DECRETO Nº 10207, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2006
"Que estabelece a forma de cobrança da tarifa de esgoto prevista na Lei Municipal 1.636, de 29 de março de 1972."

O PREFEITO MUNICIPAL DE BAURU, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo artigo 51 da Lei Orgânica do Município de Bauru,

D E C R E T A

Art. 1º - O preço unitário (por metro cúbico) da tarifa para a coleta de esgoto é fixada em 100% (cem por cento) ao que for cobrado pelo preço unitário (por metro cúbico) da tarifa de fornecimento de água, durante o mesmo período.

Parágrafo único - Do total arrecadado de tarifa de esgoto, conforme estabelecido no *caput*, 40% (quarenta por cento) será destinado ao FUNDO MUNICIPAL PARA CONSTRUÇÃO DO SISTEMA DE TRATAMENTO DE ESGOTO URBANO, criado através da Lei Municipal nº 5357, de 28 abril de 2006.

Art. 2º - A forma e os critérios da cobrança da tarifa de esgoto, prevista no artigo 1º, para as categorias comercial e industrial que utilizem fonte própria para produção de água (poço particular), serão regulamentados através de Resolução do Conselho Administrativo do DAE.

Art. 3º - Este decreto entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Bauru, 28 de abril de 2006.

PROF. JOSÉ GUALBERTO TUGA MARTINS ANGERAMI
PREFEITO MUNICIPAL

EMERSOM SILVA RIBEIRO
SECRETÁRIO DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS

Registrado no Departamento de Comunicação e Documentação da Prefeitura na mesma data.

ROBENILSON DE OLIVEIRA
DIRETOR DO DEPARTAMENTO
DE COMUNICAÇÃO E DOCUMENTAÇÃO

PROC. Nº 68/20
FOLHAS 15

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE BAURU

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI Nº 3560, DE 7 DE MAIO DE 1993
Altera redação do Parágrafo Único do Artigo 9º da Lei Municipal nº 1636/72.

TIDEI DE LIMA, Prefeito Municipal de Bauru, Estado de São Paulo, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Artigo 1º - O Parágrafo Único do artigo 9º da Lei Municipal nº 1636, de 29 de março de 1972, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Artigo 9º - .....
Parágrafo Único - Os prédios destinados às Entidades Beneficientes e Assistenciais, sem fins lucrativos, declaradas de utilidade pública e os destinados aos templos de qualquer Culto Religioso, gozarão de 70% (setenta por cento) de redução nas tarifas dos serviços de Água e Esgoto."

Artigo 2º - O Poder Executivo regulamentará por Decreto, no prazo de 90 (noventa) dias a presente isenção, estabelecendo os critérios de concessão do benefício.

Artigo 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Bauru, 7 de maio de 1993

TIDEI DE LIMA
PREFEITO MUNICIPAL

ABEL APPARECIDO CORTEZ
SECRETÁRIO DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS

Registrada na Divisão do Expediente da Prefeitura, na mesma data.

MAURO AFONSO
DIRETOR DA DIVISÃO DO EXPEDIENTE

PROC. Nº 68/20
FOLHAS 16

PREFEITURA MUNICIPAL DE BAURU

ESTADO DE SÃO PAULO

DECRETO Nº 14.695, DE 29 DE MARÇO DE 2.020
Declara estado de calamidade pública no Município de Bauru para enfrentamento da pandemia decorrente do novo Coronavírus - COVID-19 e dispõe sobre medidas adicionais.

O PREFEITO MUNICIPAL DE BAURU, no uso de suas atribuições legais, conferidas pelo art. 51 da Lei Orgânica do Município de Bauru, e na Lei Federal n.° 13.979, de 06 de fevereiro de 2020; e

Considerando a Declaração de Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional pela Organização Mundial da Saúde em 30 de janeiro de 2020 (Decreto 7.616, de 17 de novembro de 2011), em decorrência da Infecção Humana pelo novo Coronavírus (COVID-19);

Considerando a situação de emergência de saúde pública declarada pelo Decreto Municipal 14.664, de 20 de março de 2020;

Considerando o que dispõe o Decreto Estadual 64.881, de 22 de março de 2020 e a necessidade de se compatibilizar as regras em âmbito Municipal;

Considerando o aumento expressivo, em curto espaço de tempo, do número de casos suspeitos de COVID-19 no Município de Bauru e a necessidade de mitigação da disseminação da doença em face dos elevados riscos de saúde pública;

Considerando que, segundo os relatos da Secretaria Municipal de Economia e Finanças, em decorrência das ações emergenciais necessárias para conter a pandemia decorrente de COVID-19, as finanças públicas e as metas fiscais estabelecidas para o presente exercício poderão restar gravemente comprometidas no Município, assim como as metas de arrecadação de tributos, pela redução da atividade econômica,

D E C R E T A

Art. 1° Fica declarado estado de calamidade pública para todos os fins de direito no Município de Bauru.

Art. 2° Ficam mantidas as disposições contidas na declaração de situação de emergência de que trata o Decreto Municipal 14.664, de 20 de março de 2020 e nos demais Decretos relacionados às medidas para enfrentamento da pandemia, no que não colidirem com o presente.

Art. 3° O Poder Executivo solicitará, por meio de mensagem a ser enviada à Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, reconhecimento do estado de calamidade pública para os fins do disposto no artigo 65 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 4° Fica mantida a medida de quarentena no Município de Bauru, consistente em restrição de atividades de maneira a evitar a possível contaminação ou propagação do COVID-19, nos termos deste decreto.

Parágrafo único. A medida a que alude o *caput* deste artigo, bem como as restrições, proibições, recomendações e determinações constantes dos Decretos Municipais 14.656, de 16 de março de 2020, 14.661, de 18 de março de 2020, 14.664, de 20 de março de 2020, 14.670, de 22 de março de 2020, 14.680, de 24 de março de 2020 e das demais legislações municipais decorrentes da pandemia decorrente do COVID-19 vigorarão até o dia 7 de abril de 2020.

PROC. Nº 68/20
FOLHAS 17

PREFEITURA MUNICIPAL DE BAURU

ESTADO DE SÃO PAULO

Ref. Dec. nº 14.695/20

Art. 5º O Conselho de Crise do Coronavírus – CCB – BAURU, ouvido o Comitê Gestor de Enfrentamento ao COVID-19 – CGEC – BAURU, instituídos pelo art. 4º do Decreto Municipal 14.664, de 20 de março de 2020, deliberará sobre casos adicionais abrangidos pela medida de que trata o presente decreto, bem como aqueles referidos no parágrafo único do art. 4º.

Art. 6º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Bauru, 29 de março de 2.020.

CLODOALDO ARMANDO GAZZETTA
PREFEITO MUNICIPAL

ANTONIO CARLOS GARMS
SECRETÁRIO DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS

SÉRGIO HENRIQUE ANTÔNIO
SECRETÁRIO DE SAÚDE

Registrado no Departamento de Comunicação e Documentação da Prefeitura na mesma data

DANILO ALTAFIM PINHEIRO
DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE COMUNICAÇÃO E DOCUMENTAÇÃO

PROC. Nº 68/20
FOLHAS 18

PREFEITURA MUNICIPAL DE BAURU

ESTADO DE SÃO PAULO

DECRETO Nº 14.664, DE 20 DE MARÇO DE 2.020
Declara SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA em Saúde Pública no Município de Bauru e dispõe sobre medidas de enfrentamento da pandemia provocada pelo Coronavírus (COVID-19), no âmbito do Poder Executivo do Município de Bauru.

O PREFEITO MUNICIPAL DE BAURU, no uso de suas atribuições legais, conferidas pelo art. 51 da Lei Orgânica do Município de Bauru, e na Lei Federal n.º 13.979, de 06 de fevereiro de 2020; e

Considerando a Declaração de Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional pela Organização Mundial da Saúde em 30 de janeiro de 2020 (Decreto nº 7.616, de 17 de novembro de 2011), em decorrência da Infecção Humana pelo novo Coronavírus (COVID-19);

Considerando a Portaria n.º 188/GM/MS, de 3 de fevereiro de 2020, que declara Emergência de Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) pelo Ministério da Saúde, em decorrência da Infecção Humana pelo novo Coronavírus;

Considerando a Portaria nº 356, de 11 de março de 2020, que dispõe sobre a regulamentação e operacionalização do disposto na Lei Federal nº 13.979, de 06 fevereiro 2020;

Considerando o Decreto Estadual nº 12.342, de 27 de setembro de 1978, que instituiu o Código Sanitário Estadual;

Considerando a Lei Municipal nº 3.832, de 30 de dezembro de 1994, que instituiu o Código Sanitário Municipal:

Considerando o aumento expressivo, em curto espaço de tempo, do número de casos suspeitos de COVID-19 no Município de Bauru e a necessidade de mitigação da disseminação da doença em face dos elevados riscos de saúde pública;

Considerando que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para a sua promoção, proteção e recuperação, na forma dos artigos 196 e 197 da Constituição Federal.

D E C R E T A

Art. 1º Fica declarada SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA de Saúde Pública no Município de Bauru, em razão da pandemia de doença infecciosa, viral respiratória (COVID-19), causada pelo agente novo Coronavírus.

Art. 2º Nos termos do inciso III do § 7º do artigo 3º da Lei Federal n.º 13.979, de 06 de fevereiro de 2020, para enfrentamento da emergência de saúde pública, decorrente do Coronavírus, poderão ser adotadas as seguintes medidas:

I – determinação de realização compulsória de:
- a) exames médicos;
- b) testes laboratoriais;
- c) coleta de amostras clínicas;
- d) vacinação e outras medidas profiláticas;
- e) tratamentos médicos específicos;

II – estudo ou investigação epidemiológica;

III – requisição de bens e serviços de pessoas naturais e jurídicas, hipóteses em que será garantido o pagamento posterior de indenização justa.

Art. 3º Fica dispensada a licitação para aquisição de bens, serviços e insumos de saúde destinados ao enfrentamento da emergência em saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus de que trata este Decreto, nos termos do art. 4º da Lei Federal n.º 13.979, de 06 de fevereiro de 2020.

Art. 4º Ficam criados o Comitê Gestor de Enfrentamento ao COVID-19 – CGEC-BAURU e o Conselho de Crise do Coronavírus – CCB-BAURU, para monitoramento da emergência em saúde pública declarada.

Ref. Dec. nº 14.664/20

§ 1º Compete ao Comitê Gestor de Enfrentamento ao COVID-19 – CGEC-BAURU definir as estratégias e ações epidemiológicas para o combate ao COVID-19 no âmbito do Município.

§ 2º Compete ao Conselho de Crise do Coronavírus – CCB-BAURU definir as estratégias de gestão. contingenciamento e definição de políticas públicas para enfrentamento da pandemia no âmbito do Município, articulando ações governamentais e assessorando o Prefeito Municipal.

Art. 5º Fica autorizada a contratação temporária de médicos e demais profissionais de saúde, independentemente de processo seletivo, nos termos do artigo 37, inciso IX da Constituição Federal, podendo haver contratação direta da Fundação Estatal Regional de Saúde de Bauru – FERSB.

Art. 6º Fica autorizada a contratação temporária de funcionários, independentemente de processo seletivo, para repor servidores e/ou prestadores de serviços afastados em razão da pandemia que atuem em áreas essenciais do Município.

Art. 7º Fica autorizada a Prefeitura de Bauru a prover alimentação adequada e na quantidade necessária para suprir a necessidade nutricional das crianças matriculadas nas escolas públicas da educação básica, em situação de vulnerabilidade, e que se encontram fora do ambiente escolar devido ao enfrentamento da cidade ao COVID-19.

Art. 8º A tramitação dos processos referentes a assuntos relacionados a este Decreto correrá em regime de urgência e prioridade em todos os órgãos e entidades da Prefeitura de Bauru.

Art. 9º Para o enfrentamento da emergência de saúde pública de importância nacional e internacional, decorrente do Coronavírus (COVID-19), os órgãos da Administração Pública Municipal Direta e Indireta adotarão as orientações e recomendações do Ministério da Saúde e da Organização Mundial de Saúde, bem como das entidades de saúde estadual e local, com o objetivo de proteção da coletividade.

Art. 10 Fica vedada, pelo prazo de 30 (trinta) dias no âmbito do Município de Bauru, a realização de quaisquer eventos públicos ou privados em que ocorra a aglomeração de pessoas.

Parágrafo único. Os órgãos e entidades da Administração Pública Municipal deverão adotar as medidas cabíveis para o cancelamento ou adiamento dos eventos de que trata o *caput*.

Art. 11 As entidades e associações religiosas deverão interromper, por 30 dias, reuniões, cultos e missas presenciais a partir da data de publicação deste decreto.

Art. 12 As instituições de ensino deverão interromper suas atividades educacionais a partir da data de publicação deste decreto.

Art. 13 Os titulares dos órgãos e entidades públicas municipais, da administração direta e indireta, ficam autorizados a estabelecer, em ato próprio, escalas de horários para o cumprimento da jornada de trabalhos dos servidores públicos municipais, desde que seja mantida a eficiência e que não haja prejuízos à população.

§ 1º Recomenda-se ao titular de cada pasta da Administração Direta e aos dirigentes da Administração Indireta que priorize a adoção do teletrabalho, bem como seja mantida distância mínima igual ou superior a um metro e meio entre as estações de trabalho, mantendo-se uma equipe mínima presencial para realização dos trabalhos ou organizando-se o escalonamento do horário para 6 (seis) horas diárias, sem compensação futura, observando, ainda, que não deverá ocorrer prejuízo no andamento do serviço.

§ 2º As disposições do *caput* e parágrafo primeiro não se aplicam aos servidores lotados na Secretaria da Saúde. bem como àqueles que prestem serviços considerados essenciais, os quais somente poderão ser dispensados por ato específico do titular da pasta.

Art. 14 Está proibido o funcionamento de todos os estabelecimentos comerciais e de serviços que tenham acesso direto ao público ou que possam gerar aglomeração de pessoas, pelo prazo de 30 (trinta) dias, com exceção de serviços essenciais, tais como postos de combustíveis, farmácias, serviços médicos, hipermercados. supermercados, mercados, feiras livres de produtos alimentícios, açougues, peixarias, hortifrutigranjeiros. quitandas, padarias, mercearias, centros de abastecimento em geral, lojas de venda de alimentação para animais, pets shop, clínicas veterinárias, distribuidoras de gás e água.

PREFEITURA MUNICIPAL DE BAURU

ESTADO DE SÃO PAULO

Ref. Dec. nº 14.664/20

§ 1º Os estabelecimentos comerciais que permanecerem abertos, nos termos do *caput*, deverão providenciar todas as medidas de higienização e atendimento necessárias, nos termos do recomendado pelos protocolos do Ministério da Saúde e da Secretaria Estadual da Saúde, adotando, ainda, as seguintes providências:

I – disponibilizar álcool gel 70% para uso dos funcionários e público em geral;
II – aumentar a frequência de limpeza e desinfecção de superfícies, equipamentos, materiais e objetos compartilhados pelas pessoas, principalmente nas trocas de turno;
III – manter distância mínima de 1,5 metros entre as pessoas;
IV – uso de barreiras de proteção descartáveis e de uso único nos equipamentos compartilhados entre pessoas;
V – manter a ventilação natural dos ambientes, preferencialmente, com a finalidade de promover a renovação do ar.

§ 2º Está proibida a realização de feiras com troca e compra de produtos não alimentícios, como feira "do rolo".

Art. 15 Está proibido o funcionamento de estabelecimentos do tipo *call center* e afins, com a redução de 50% das atividades a partir de 23 de março de 2020 e proibição total a partir de 25 de março de 2020.

Art. 16 A restrição das atividades e do funcionamento das indústrias, fábricas e hotéis será regulada por decreto especial.

Art. 17 Os restaurantes e estabelecimentos que comercializem produtos alimentícios deverão restringir suas atividades a serviços de retirada de balcão, *delivery* e *drive-thru*, devendo observar as medidas de higienização e atendimento necessárias, nos termos do recomendado pelos protocolos do Ministério da Saúde e da Secretaria Estadual da Saúde, adotando, ainda, as seguintes providências:

I – disponibilizar álcool gel 70% para uso dos funcionários e público em geral;
II – aumentar a frequência de limpeza e desinfecção de superfícies, equipamentos, materiais e objetos compartilhados pelas pessoas, principalmente nas trocas de turno;
III – manter distância mínima de um metro e meio entre as pessoas;
IV – uso de barreiras de proteção descartáveis e de uso único nos equipamentos compartilhados entre pessoas;
V – manter a ventilação natural dos ambientes, preferencialmente, com a finalidade de promover a renovação do ar.

Art. 18 Fica proibido o funcionamento de bares, cinemas, academias, casas noturnas, teatros, museus, centros culturais, bibliotecas e estabelecimentos congêneres a partir da publicação do presente decreto, pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 19 Ficam proibidas as visitas em hospitais e estabelecimentos prisionais instalados no Município de Bauru a partir da publicação do presente decreto.

Parágrafo único. Por recomendação da Promotoria de Justiça de Direitos Humanos – Área Cível – Pessoa com Deficiência e Idoso, a partir da publicação do presente decreto, ficam proibidas as visitas às Instituições de Longa Permanência para Idosos, situação essa que deverá ser avaliada semanalmente pelo CGEC-BAURU.

Art. 20. Os velórios públicos e particulares serão restritos à presença máxima de 15 (quinze) pessoas por sala, sendo seu funcionamento permitido somente das 07h00 às 22h00 horas.

Art. 21 Será obrigatório o isolamento social por 07 (sete) dias de todas as pessoas que adentrarem no Município de Bauru, oriundas de áreas de transmissão comunitária de COVID-19 ou de viagens internacionais, obrigando-se as empresas responsáveis pelo transporte de passageiros aero rodoviários a remeter à Vigilância Municipal, através do e-mail saúde@bauru.sp.gov.br, a lista diária dos passageiros nessas condições, da qual deverão constar nome completo, RG e telefone de contato.

Parágrafo único. Caberá à Vigilância Municipal, sempre que necessário, segundo o seu critério técnico, fazer o monitoramento das pessoas em isolamento social e a adoção de medidas de controle.

Ref. Dec. nº 14.664/20

Art. 22 Considerando as medidas inesperadas e excepcionais decorrentes da pandemia, e o contingenciamento de recursos públicos dela decorrente, ficam suspensas, por tempo indeterminado, todos os cursos e viagens a serem realizados por servidores públicos municipais, com exceção daqueles estritamente necessários relacionados ao controle da pandemia.

Art. 23 Ficam suspensos pelo prazo de 90 (noventa) dias os protestos em cartório de títulos de crédito tendo como credor o Município de Bauru.

Art. 24 Os vencimentos das parcelas de dívidas ativas referente aos meses de março, abril e maio do corrente ano ficam transferidos para o final do contrato.

Art. 25 As empresas e pessoas concessionárias do serviço de transporte coletivo de passageiros, tais como ônibus, táxis, mototáxis, uber e afins deverão:

I - Disponibilizar álcool gel 70% na entrada dos veículos e nos corredores, no caso de ônibus;
II - Aumentar a frequência de limpeza e desinfecção de superfícies, equipamentos, estofamentos, carpetes, capacetes e objetos compartilhados entre pessoas;
III - No caso de ônibus, a limpeza e desinfecção de superfícies, equipamentos, estofamentos, carpetes e objetos compartilhados entre pessoas, deverá ocorrer ao final de cada linha/percurso;
IV - Todos os veículos, preferencialmente, devem circular com as janelas abertas a fim de manter a ventilação natural para renovação do ar.

Art. 26 O descumprimento das proibições e o não atendimento às obrigações impostas pelo presente Decreto serão objeto de medidas administrativas, cíveis e criminais cabíveis, nos termos da legislação vigente.

Art. 27 Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação e vigorará pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, podendo sofrer alterações de acordo com a evolução do cenário epidemiológico.

Bauru, 20 de março de 2.020.

CLODOALDO ARMANDO GAZZETTA
PREFEITO MUNICIPAL

ANTONIO CARLOS GARMS
SECRETÁRIO DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS

SÉRGIO HENRIQUE ANTÔNIO
SECRETÁRIO DE SAÚDE INTERINO

Registrado nó Departamento de Comunicação e Documentação da Prefeitura na mesma data

DANILO ALTAFIM PINHEIRO
DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE COMUNICAÇÃO E DOCUMENTAÇÃO

PROC. Nº 6876
FOLHAS 22

PREFEITURA MUNICIPAL DE BAURU

ESTADO DE SÃO PAULO

P.41494/02

LEI Nº 5282, DE 21 DE SETEMBRO DE 2005

Altera a Lei Municipal nº 3.543, de 11 de março de 1993, que concede isenção de pagamento das tarifas de água e esgoto para os usuários contribuintes da categoria residencial e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE BAURU, nos termos do art. 51 da Lei Orgânica do Município de Bauru, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - O artigo 1º da Lei Municipal nº 3543, de 11 de março de 1993,passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Artigo 1º - Fica isento da incidência das tarifas de água e esgoto o imóvel residencial localizado no Município, pertencente à categoria residencial, cujo consumo mensal de água apurado através do hidrômetro não ultrapasse os 5.000 (cinco mil) litros de água ou seu equivalente a 5 m3 (cinco metros cúbicos), desde que o contribuinte morador, proprietário ou possuidor legítimo, comprove os seguintes requisitos:

I – renda familiar mensal não superior a 02 (dois) salários mínimos, comprovada através da Carteira Profissional, comprovante de vencimentos ou declaração da fonte pagadora:
II – não possuir débitos com o Departamento de Água e Esgoto de Bauru;
III – ser consumidor monofásico de energia elétrica com consumo de até 170 Kwh/mês.

Parágrafo Único: "Revogado"

§ 1º - Os requisitos constantes nos incisos I e III do caput também poderão ser comprovados por cadastros em programas sociais existentes na Administração Pública Municipal e considerados válidos pelo Departamento de Água e Esgoto de Bauru.

§ 2º - O contribuinte deverá requerer a isenção tarifária de água e esgoto, por escrito, acompanhado dos documentos indicados neste artigo e do número registrado no hidrômetro instalado e a respectiva leitura.

§ 3º - O requerimento deverá ser protocolado junto a Seção de Protocolo do DAE;

§ 4º - A isenção tarifária terá eficácia a partir da data do deferimento do pedido, não retroagindo, em qualquer hipótese;

§ 5º - A isenção concedida, nos termos da lei, terá validade máxima por 12 (doze) meses, devendo o contribuinte beneficiado requerer a renovação da isenção, nos termos da presente lei.

§ 6º - O contribuinte em débito com o Departamento de Água e Esgoto poderá obter a isenção de que trata este artigo, desde que comprove os requisitos previstos nos incisos I e III do caput e assuma parcelamento dos débitos existentes.

§ 7º - O não pagamento de qualquer parcela de débito, realizada nos termos do parágrafo anterior, implica na imediata suspensão da isenção obtida.

§ 8º - A isenção somente será concedida após a efetiva confirmação do cumprimento dos requisitos exigidos nos incisos I a III deste artigo, através de pesquisa sócio-econômica e visita técnica realizada pelo Departamento de Água e Esgoto de Bauru."(N.R.)

§ 9º - Os atuais consumidores que se enquadrarem como isentos, ou seja, com consumo de água até 5 m3 (5000 litros), deverão requerer o benefício previsto nesta lei até 31 de dezembro de 2005.

Art. 2º - O artigo 2º da Lei Municipal nº 3.543, de 11 de março de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Artigo 2º - Para os contribuintes que obterem a isenção prevista no artigo 1º, mas que forem autuados em razão de fraude de qualquer natureza nas ligações de água, perderão a isenção e ficarão impedidos de obtê-la por um período de 12 (doze) meses, contados do cancelamento da isenção."(N.R.)

Art. 3º - O artigo 3º da Lei Municipal nº 3.543, de 11 de março de 1993, passa a ter a seguinte redação:

PROC. Nº 68/20
FOLHAS 23

PREFEITURA MUNICIPAL DE BAURU

ESTADO DE SÃO PAULO

"Artigo 3º - O imóvel da categoria residencial, cujo consumo mensal de água apurado através do hidrômetro não ultrapasse 6 m3 (seis metros cúbicos) e que não se enquadre no artigo 1º desta lei, será tarifado pelo consumo mínimo de 6 m3 de água, na forma da tabela de tarifas vigente.

§ 1º - Para o imóvel da categoria residencial, cujo contribuinte comprove os requisitos constantes nos incisos I a III do artigo 1º, mas que o consumo mensal de água apurado através do hidrômetro seja superior a 5 m3 (cinco metros cúbicos) e inferior a 16 m3 (dezesseis metros cúbicos), será tarifado apenas pelo volume excedente aos 5 m3 (cinco metros cúbicos), com base na faixa de 02 DIÁRIO OFICIAL DE BAURU TERÇA, 27 DE SETEMBRO DE 2005 incidência do consumo total registrado, na forma da tabela de tarifas vigente.

§ 2º - As disposições constantes neste artigo serão verificadas mensalmente, não sendo aplicadas nos meses em que o consumo de água registrado for igual ou superior a 16 m3 (dezesseis metros cúbicos)." (N.R.)

Art. 4º - Acrescenta-se os artigos 4º e 5º a Lei Municipal nº 3.543, de 11 de março de 1993, com a seguinte redação:

"Artigo 4º - A presente lei será regulamentada por Resolução do Conselho Administrativo do Departamento de Água e Esgoto de Bauru, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias contados de sua publicação.

Artigo 5º - Ficam canceladas todas as isenções concedidas nos termos do artigo 1º da Lei Municipal nº 3.543, de 11 de março de 1993, anteriores a edição da presente lei."

Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Bauru, 21 de setembro de 2005

PROF. JOSÉ GUALBERTO TUGA MARTINS ANGERAMI
Prefeito Municipal

CÉLIO PARISI
Secretário dos Negócios Jurídicos

Projeto de iniciativa do
PODER EXECUTIVO
Registrada no Departamento de Comunicação e Documentação da Prefeitura, na mesma data.

DENISE A. REGINA TAVARES
Respondendo pelo Departamento de Comunicação e Documentação

Câmara Municipal de Bauru

Praça D. Pedro II, 1-50 - Centro - CEP 17015-230 - Fone: (14) 3235-0600

BAURU
CORAÇÃO DE SÃO PAULO

À
Diretoria de Apoio Legislativo:

Em Sessão Extraordinária realizada por meio de plenário virtual no dia 15 de abril de 2020, o projeto foi encaminhado para parecer das Comissões Permanentes. O Presidente da Comissão de Justiça, Legislação e Redação, Vereador Alexssandro Bussola, nomeou como Relator o Vereador Marcos Antonio de Souza, que emitiu parecer pela normal tramitação, sendo acompanhado pelos demais membros. A Presidente da Comissão de Economia, Finanças e Orçamento, Vereadora Yasmim Nascimento, nomeou como Relatora a Vereadora Chiara Ranieri Bassetto, que emitiu parecer pela normal tramitação, sendo acompanhada pelos demais membros. Em seguida, o projeto foi aprovado nas duas Sessões Extraordinárias realizadas por meio de plenário virtual no dia 15 de abril de 2020. Providenciar o encaminhamento do Autógrafo ao Senhor Chefe do Executivo. Após a publicação da lei, arquive-se.
Bauru, 16 de abril de 2020.

JOSÉ ROBERTO MARTINS SEGALLA
Presidente

Atendido o despacho, seguem Autógrafo e ofício, aguardando-se a publicação da Lei para posterior arquivo.
Bauru, 16 de abril de 2020.

Ronaldo José Schiavone
RONALDO JOSÉ SCHIAVONE
Diretor de Apoio Legislativo

PROC. Nº 68/20
FOLHAS 25
BAURU
CORAÇÃO DE SÃO PAULO

Câmara Municipal de Bauru
Praça D. Pedro II, 1-50 - Centro - CEP 17015-230 - Fone: (14) 3235-0600

AUTÓGRAFO Nº 7449

De 15 de abril de 2020

Dispõe sobre a isenção do pagamento das contas vincendas de abril/2.020 a dezembro/2.020, ou até a data de revogação do Decreto Municipal nº 14.695, de 29 de março de 2.020, que declarou estado de calamidade pública no Município de Bauru para enfrentamento da pandemia decorrente do novo Coronavírus - COVID-19, para usuários enquadrados na tarifa social (Lei nº 5.282, de 21 de setembro de 2.005) e na tarifa de usuário especial (Lei Municipal nº 3.560, de 07 de maio de 1.993).

A CÂMARA MUNICIPAL DE BAURU, Estado de São Paulo, usando de suas atribuições legais,

DECRETA:

Art. 1º Ficam isentos do pagamento das tarifas de água e esgoto:

I – os imóveis pertencentes à categoria residencial cujo consumo mensal de água não ultrapasse 5m³ (cinco metros cúbicos), enquadrados, até a publicação da presente lei, na tarifa social, instituída pela Lei Municipal nº 3.543, de 11 de março de 1993, alterada pela Lei nº 5.282, de 21 de setembro de 2.005;

II – as entidades enquadradas na tarifa de usuário especial, instituída pela Lei Municipal nº 1.636, de 29 de março de 1.972, alterada pela Lei Municipal nº 3.560, de 07 de maio de 1.993, condicionada a isenção ao consumo médio faturado nos três primeiros meses do exercício corrente.

Parágrafo único. Não perde o direito à isenção os imóveis elencados no inciso I, do art. 1º, que registrarem excesso de consumo derivado da pandemia decorrente do novo Coronavírus – COVID-19.

Art. 2º A isenção prevista no art. 1º, inciso II compreenderá as tarifas de água e esgoto a vencer no período de abril de 2.020 (referência março/2.020) a dezembro de 2.020 (referência novembro/2.020), devendo os pagamentos serem retomados no mês de janeiro de 2.021.

Art. 3º Caso o estado de calamidade pública cesse antes do prazo estabelecido no art. 2º, fica a isenção prevista no art. 1º e incisos, limitada às tarifas de água e esgoto que vencerem de abril de 2.020 (referência março/2.020) até a data de revogação do Decreto Municipal nº 14.695, de 29 de março de 2.020.

Parágrafo único Os pagamentos das tarifas de água e esgoto deverão ser retomados no mês subsequente à revogação do Decreto Municipal nº 14.695, de 29 de março de 2.020.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Bauru, 15 de abril de 2020.

JOSÉ ROBERTO MARTINS SEGALLA
Presidente

MILTON CÉSAR DE SOUZA SARDIN
1º Secretário

Projeto de iniciativa do
PODER EXECUTIVO

Registrado na Diretoria de Apoio Legislativo, na mesma data.

Ronaldo José Schiavone
RONALDO JOSÉ SCHIAVONE
Diretor de Apoio Legislativo

PROC. Nº 68/20
FOLHAS 26

Câmara Municipal de Bauru

Praça D. Pedro II, 1-50 - Centro - CEP 17015-230 - Fone: (14) 3235-0600

BAURU
CORAÇÃO DE SÃO PAULO

Of.DAL.SPL.PM. 104/20

Bauru, 15 de abril de 2020.

Senhor Prefeito:

Estamos encaminhando a Vossa Excelência, através do presente, o **Autógrafo** abaixo descrito, referente ao projeto aprovado em Sessões Extraordinárias levadas a efeito por esta Casa de Leis no último dia 06 de fevereiro de 2019:

Autógrafo nº	**Referente ao Projeto de Lei**
7449	de autoria desse Executivo, que dispõe sobre a isenção do pagamento das contas vincendas de abril/2.020 a dezembro/2.020, ou até a data de revogação do Decreto Municipal nº 14.695, de 29 de março de 2.020, que declarou estado de calamidade pública no Município de Bauru para enfrentamento da pandemia decorrente do novo Coronavírus - COVID-19, para usuários enquadrados na tarifa social (Lei nº 5.282, de 21 de setembro de 2.005) e na tarifa de usuário especial (Lei Municipal nº 3.560, de 07 de maio de 1.993);

Nada mais havendo para o momento, aproveitamos o ensejo para renovar os protestos de distinção e apreço.

JOSÉ ROBERTO MARTINS SEGALLA
Presidente

Ofício 104/20 Protocolo PM 4
pág. 71 no dia 15/04/20
DIEGO MATHEUS CARVALHO KANASHIRO
Chefe do Serviço de Procedimentos Legislativos

Excelentíssimo Senhor
CLODOALDO ARMANDO GAZZETTA
Prefeito Municipal de Bauru
N E S T A

PROC. Nº 68 | 20
FOLHAS 27

PREFEITURA MUNICIPAL DE BAURU

ESTADO DE SÃO PAULO

OF. EXE Nº 127/2.020
E- Proc. nº 43.797/2.020

Bauru, 16 de abril de 2.020.

Senhor Presidente,

É o presente para enviarmos a Vossa Excelência a **Lei nº 7.340/2.020**, que dispõe sobre a isenção do pagamento das contas vincendas de abril/2.020 a dezembro/2.020, ou até a data de revogação do Decreto Municipal nº 14.695, de 29 de março de 2.020, que declarou estado de calamidade pública no Município de Bauru para enfrentamento da pandemia decorrente do novo Coronavírus - COVID-19, para usuários enquadrados na tarifa social (Lei nº 5.282, de 21 de setembro de 2.005) e na tarifa de usuário especial (Lei Municipal nº 3.560, de 07 de maio de 1.993).

Atenciosas saudações,

CLODOALDO ARMANDO GAZZETTA
PREFEITO MUNICIPAL

Excelentíssimo Senhor
JOSÉ ROBERTO MARTINS SEGALLA
DD. Presidente da Câmara Municipal
N E S T A

PROC. Nº 68 / 20
FOLHAS 28

PREFEITURA MUNICIPAL DE BAURU

ESTADO DE SÃO PAULO

E- Proc. nº 43.797/2.020

LEI Nº 7.340, DE 16 DE ABRIL DE 2.020

Dispõe sobre a isenção do pagamento das contas vincendas de abril/2.020 a dezembro/2.020, ou até a data de revogação do Decreto Municipal nº 14.695, de 29 de março de 2.020, que declarou estado de calamidade pública no Município de Bauru para enfrentamento da pandemia decorrente do novo Coronavírus - COVID-19, para usuários enquadrados na tarifa social (Lei nº 5.282, de 21 de setembro de 2.005) e na tarifa de usuário especial (Lei Municipal nº 3.560, de 07 de maio de 1.993).

O PREFEITO MUNICIPAL DE BAURU, nos termos do art. 51 da Lei Orgânica do Município de Bauru, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º Ficam isentos do pagamento das tarifas de água e esgoto:

I – os imóveis pertencentes à categoria residencial cujo consumo mensal de água não ultrapasse 5m³ (cinco metros cúbicos), enquadrados, até a publicação da presente lei, na tarifa social, instituída pela Lei Municipal nº 3.543, de 11 de março de 1993, alterada pela Lei nº 5.282, de 21 de setembro de 2.005;

II – as entidades enquadradas na tarifa de usuário especial, instituída pela Lei Municipal nº 1.636, de 29 de março de 1.972, alterada pela Lei Municipal nº 3.560, de 07 de maio de 1.993, condicionada a isenção ao consumo médio faturado nos três primeiros meses do exercício corrente.

Parágrafo único. Não perde o direito à isenção os imóveis elencados no inciso I, do art. 1º, que registrarem excesso de consumo derivado da pandemia decorrente do novo Coronavírus – COVID-19.

Art. 2º A isenção prevista no art. 1º, inciso II compreenderá as tarifas de água e esgoto a vencer no período de abril de 2.020 (referência março/2.020) a dezembro de 2.020 (referência novembro/2.020), devendo os pagamentos serem retomados no mês de janeiro de 2.021.

Art. 3º Caso o estado de calamidade pública cesse antes do prazo estabelecido no art. 2º, fica a isenção prevista no art. 1º e incisos, limitada às tarifas de água e esgoto que vencerem de abril de 2.020 (referência março/2.020) até a data de revogação do Decreto Municipal nº 14.695, de 29 de março de 2.020.

Parágrafo único. Os pagamentos das tarifas de água e esgoto deverão ser retomados no mês subsequente à revogação do Decreto Municipal nº 14.695, de 29 de março de 2.020.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Bauru, 16 de abril de 2.020.

CLODOALDO ARMANDO GAZZETTA
PREFEITO MUNICIPAL

ANTONIO CARLOS GARMS
SECRETÁRIO DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS

EVERSON DEMARCHI
SECRETÁRIO DE ECONOMIA E FINANÇAS

Projeto de iniciativa do
PODER EXECUTIVO

Registrada no Departamento de Comunicação e Documentação da Prefeitura, na mesma data.

DANILO ALTAMM PINHEIRO
DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE COMUNICAÇÃO E DOCUMENTAÇÃO

Cumpridas as exigências legais encaminha-se o presente processo ao Serviço de Microfilmagem e Arquivo.
Bauru 15/07/2020
Diretoria de Apoio Legislativo

Publicado no Diário Oficial de Bauru
em 28/04/2020 01
Diretoria de Apoio Legislativo